

Exmo. Dr. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo

Processo nº 0006443-23.2018.8.19.0004

Ação: Ação Indenizatória c/c Revisional e Consignação em Pagamento com Pedido de Repetição de Indébito e Tutela Antecipada

Autor(a): Taíza Nunes de Souza Barroso

Ré(u): Banco CBSS S/A

JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA ALVES, PERITO-CONTADOR desse insigne Juízo nos autos em epígrafe, tendo concluído a perícia que lhe foi determinada, vem humilde e respeitosamente **ACOSTAR O CORRESPONDENTE LAUDO** ao feito acima epigrafado, bem como, **face a enorme quantidade de processos sobre o pátio da Justiça Gratuita tramitando neste Estado**, requerer que V.Exa. se digne mandar enviar, **imediatamente**, ofício ao Ilmo. Sr. Chefe do Serviço de Perícias Judiciais do nosso Tribunal de Justiça – SEJUD, objetivando o **PAGAMENTO DA AJUDA DE CUSTO** na forma do § 2º da Resolução CM nº 2/2018.

Outrossim, no caso de sucumbência do réu ou de acordo entre as partes, ressaltar a **EXECUÇÃO INCIDENTAL** nesta demanda.

Termos em que
Pede deferimento e juntada

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020.


José Luiz de Oliveira Alves
Perito do Juízo
CNPC 6298 - TJRJ 0601

Laudo Pericial

Processo nº 0006443-23.2018.8.19.0004

Ação: Ação Indenizatória c/c Revisional e Consignação em Pagamento com Pedido de Repetição de Indébito e Tutela Antecipada

Autor(a): Taíza Nunes de Souza Barroso

Ré(u): Banco CBSS S/A

I. Introito

Em apertada síntese, quanto ao objeto da perícia trata-se de Ação Indenizatória c/c Revisional e Consignação em Pagamento, na qual a parte autora diz que firmou com a parte ré um empréstimo bancário no importe de R\$1.050,00 a liquidar em 12 parcelas de R\$261,00; tentou quitar o empréstimo dias depois e foi informada pela parte ré que somente poderia quitar no dia da primeira prestação, cujo valor seria mais ou menos R\$1.300,00; que a requerida inseriu ônus indevidos ao consumidor ao promover a capitalização dos juros através do Sistema de Amortização Price e cumular comissão de permanência com juros moratórios e multa; que adimpliu uma parcela no valor de R\$261,81; que buscou o Poder Judiciário, com o fim de revisar as cláusulas abusivas inseridas no contrato firmado, autorizar a consignação dos valores incontroversos, restituir ao consumidor os valores pagos indevidamente a título de encargos, afastar a mora e conceder a tutela antecipada pleiteada; afastar cobrança de encargos; reduzir a taxa de juros utilizada que ultrapassa a média de mercado e o limite legal; excluir encargos moratórios.

II. Critérios Metodológicos

- II.a) Considerando os subitens vazados abaixo, esta prova técnica está fincada em profunda análise do objeto pericial e circunscrita ao exame dos fatos apresentados na inicial (causa de pedir), que alicerçam seus correspondentes pedidos:
- II.a₁) o ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da congruência. S.m.j., a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões do(a) autor(a) estabelecidas na inicial. A não observância deste princípio gera sentenças *extra, ultra e/ou citra petita*;
- II.a₂) a faculdade prevista no art. 473 - § 3º do CPC, segundo a qual o perito pode valer-se de todos os meios necessários ao esclarecimento do objeto da perícia;
- II.a₃) a vedação prevista no art. 473 - § 2º do CPC, segundo a qual o perito não pode exceder o objeto da perícia;
- II.b) considerando os Princípios da Informação e da Transparência nas relações de consumo previstos na Lei nº 8078/90, ao verificar a taxa de juros mensal aplicada no cálculo do valor da prestação/parcela para decidir se ela corresponde à contratada, o perito do juízo considerou a taxa de juros mensal vazada no contrato. Assim sendo, entende que dos 03 (três) métodos abaixo apresentados, frutos do único contrato hipotético nº 123456, somente o método apresentado no subitem III.b₁ está correto, pelos motivos que encabeçam os demonstrativos;
- II.b₁) o valor fixo das 6 parcelas foi calculado pela taxa de juros mensal vazada no contrato, considerando o período fixo de 30 dias entre o vencimento de um mês e o seu

subsequente, método no qual a taxa de juros mensal é igual em qualquer dos 6 meses, ou seja, em nenhum mês, a taxa mensal de juros ultrapassa a taxa mensal vazada no contrato e o valor principal é totalmente amortizado, ou seja, pagas as 6 prestações, o saldo devedor é igual a “0,00”, conforme destaques no “Quadro I” abaixo.

Quadro I

Contrato Hipotético nº 123456	Data	27/12/14
Prazo		6
Valor Principal		1.000,00
Taxa Anual Contratada		15,00%
Taxa Anual Descapitalizada		1,17%
Taxa Mensal Aplicada - Vazada no Contrato		1,15%
Valor Fixo da Parcela		173,44
Valor Total Devido no Vencimento		1.040,63

Confirmação do Valor Fixo da Parcela com Juros Mensais em 6 Períodos de 30 Dias Cada

Parcela	Dt Venc.	Sdo Devedor	Juros %	Juros	Amortização	Parcela/Mês
00	-	1.000,00		-	-	-
01	27/01/15	838,06	1,15%	11,50	161,94	173,44
02	27/02/15	674,26	1,15%	9,64	163,80	173,44
03	27/03/15	508,57	1,15%	7,75	165,68	173,44
04	27/04/15	340,98	1,15%	5,85	167,59	173,44
05	27/05/15	171,47	1,15%	3,92	169,52	173,44
06	27/06/15	0,00	1,15%	1,97	171,47	173,44
Total		3.533,35	-	40,63	999,99	1.040,63

II.b₂) o valor fixo das 6 parcelas foi calculado pela taxa de juros mensal vazada no contrato, considerando o período de dias entre o vencimento de um mês e o seu subsequente, método no qual a taxa de juros mensal é superior à vazada no contrato em alguns dos 6 meses e, ainda, o valor principal não é totalmente amortizado, ou seja, pagas as 6 prestações, o consumidor ainda deve parte do valor principal ao credor, conforme destaques no “Quadro II” abaixo.

Quadro II

Contrato Hipotético nº 123456	Data	27/12/14
Prazo		6
Valor Principal		1.000,00
Taxa Anual Contratada		15,00%
Taxa Anual Descapitalizada		1,17%
Taxa Mensal Aplicada - Vazada no Contrato		1,15%
Valor Fixo da Parcela		173,44
Valor Total Devido no Vencimento		1.040,63

Confirmação do Valor Fixo da Parcela com Juros Mensais em 6 Períodos de Dias Entre Vencimentos

Parcela	Dt Venc.	Dias	Sdo Devedor	Juros %	Juros	Amortização	Parcela/Mês
00	-	-	1.000,00		-	-	-
01	27/01/15	31	838,45	1,19%	11,89	161,55	173,44
02	27/02/15	31	674,97	1,19%	9,97	163,47	173,44
03	27/03/15	28	508,78	1,07%	7,24	166,20	173,44

Parcela	Dt Vencto.	Dias	Sdo Devedor	Juros %	Juros	Amortização	Parcela/Mês
04	27/04/15	31	341,38	1,19%	6,05	167,39	173,44
05	27/05/15	30	171,87	1,15%	3,93	169,51	173,44
06	27/06/15	31	0,48	1,19%	2,04	171,40	173,44
Total			3.535,93	-	41,11	999,51	1.040,63

II.b₃) o valor fixo das 6 parcelas foi calculado pela taxa de juros mensal descapitalizada, considerando o período de dias entre o vencimento de um mês e o seu subsequente, método no qual a taxa de juros mensal é superior à descapitalizada em alguns dos 6 meses e, ainda, o valor principal não é totalmente amortizado, ou seja, pagas as 6 prestações, o consumidor ainda deve parte do valor principal ao credor, conforme destaques no “Quadro III” abaixo.

Quadro III

Contrato Hipotético nº 123456		Data	27/12/14
Prazo			6
Valor Principal			1.000,00
Taxa Anual Contratada			15,00%
Taxa Mensal Aplicada - Descapitalizada			1,17%
Taxa Mensal Vazada no Contrato			1,14%
Valor Fixo da Parcela			173,57
Valor Total Devido no Vencimento			1.041,40

Confirmação do Valor Fixo da Parcela com Juros Mensais em 6 Períodos de Dias Entre Vencimentos

Parcela	Dt Vencto.	Dias	Sdo Devedor	Juros %	Juros	Amortização	Parcela/Mês
00	-	-	1.000,00		-	-	-
01	27/01/15	31	838,54	1,21%	12,11	161,46	173,57
02	27/02/15	31	675,13	1,21%	10,15	163,41	173,57
03	27/03/15	28	508,94	1,09%	7,38	166,19	173,57
04	27/04/15	31	341,53	1,21%	6,16	167,40	173,57
05	27/05/15	30	171,97	1,17%	4,00	169,57	173,57
06	27/06/15	31	0,48	1,21%	2,08	171,48	173,57
Total			3.536,60	-	41,88	999,51	1.041,40

II.c) ao confirmar o valor da taxa mensal de juros vazada no contrato, o perito do juízo considerou que esta é equivalente da taxa de juros anual contratada e, ainda, que a taxa mensal de juros aplicada no cálculo do valor da prestação/parcela não pode ser superior à vazada no contrato, ainda que esta seja inferior à taxa de juros anual descapitalizada;

II.d) a fase de cognição na qual esta prova se dá, *venia concessa*, impede recalcular o valor do débito porque este é matéria da fase de execução quando o r. decisório, transitado em julgado, comandará a liquidação. Não é demais lembrar, por exemplo, que somente a partir do trânsito em julgado os valores a ressarcir, poderão ser mensurados, ou, ainda, que outras parcelas poderão estar pagas, ou seja, certamente que a liquidação prematura de teses defendidas

pelos patronos das partes apresentará erros que, inclusive, poderá induzir o MM Juízo a equívocos ao sentenciar.

III. Quesitos

- O perito do juízo passa a responder os quesitos formulados pelas partes.

III.a Quesitos do Autor

- Não os formulou.

III.b Quesitos do Réu

- Não os formulou.

IV. Resultado dos Exames da Causa de Pedir – Art. 473 §§ 2º e 3º do CPC

- IV.a) A parte autora alega que foi informada pela parte ré que somente poderia quitar o empréstimo no dia da primeira prestação, cujo valor seria mais ou menos R\$1.300,00.

Resultado

Considerando a taxa de juros remuneratórios aplicada pela parte ré no cálculo do valor da prestação, 19,14%, e tomando o valor liberado de R\$1.050,00 para sobre ele aplicar a citada taxa, no dia do vencimento da prestação, 15/02/18, o valor da quitação seria de R\$1.280,49.

- IV.b) que a requerida inseriu ônus indevidos ao consumidor ao promover a capitalização dos juros através do Sistema de Amortização Price.

Resultado

O Sistema de Amortização Price não gera a figura do “juro de juro”, anatocismo, no valor da prestação mensal.

- IV.c) que a parte ré cumula comissão de permanência com juros moratórios e multa.

Resultado

Alegação positiva. Tomando-se os cálculos efetuados pela parte ré, fl. 106, para compor os encargos moratórios no importe de R\$200,62, relativos ao pagamento em 07/06/18 da parcela vencida em 15/02/18, tem-se R\$5,24 de multa 2%; R\$9,77 de juros moratórios a 1,00% ao mês e comissão de permanência de 18,99%, que é a taxa de juros prevista no contrato.

- IV.d) que adimpliu uma parcela no valor de R\$261,81.

Resultado

Alegação negativa. A parte autora não apresentou qualquer comprovante de pagamento relativo a tal parcela; a contestação nega tal pagamento e a planilha de fls. 106/107, acostada pela ré, também nega tal alegação.

- IV.e) quer a restituição dos valores pagos indevidamente a título de encargos.

Resultado

Negativo! A parte autora não pagou qualquer valor relativo ao contrato revisando.

- IV.f) quer reduzir a taxa de juros utilizada alegando que ultrapassa a média de mercado e o limite legal.

Resultado

A taxa de juros remuneratórios contratada foi de 18,99% ao mês, a utilizada no cálculo do valor da prestação, R\$261,81, foi de 19,14% conforme adiante. Tomando-se a taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado - % a.a., apurada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, no mês do contrato, 6,89% ao mês, o valor da prestação seria de R\$148,18 conforme adiante.

– Taxa Aplicada – 19,14% – Valor da Prestação R\$261,81

Data do Contrato				11/01/18
Prazo				12
Valor Líquido do Crédito				1.050,00
Tarifas(Cad/Renov)				105,00
Tributos - IOF				18,05
Valor do Empréstimo + outras despesas				1.173,05
Encargos				19,14%
Percentual de Ajuste - Período	11/01/18	15/01/18		2,3622%
Valor do Ajuste de Juros para	15/01/18			27,71
Valor do Empréstimo + outras despesas em 15/01/18				1.200,76
Taxa Mensal Aplicada				19,14%
Valor Fixo da Parcela				261,81
Valor Total Devido no Vencimento				3.141,72

Confirmação do Valor Fixo da Parcela

Parcela	Vencto.	Saldo Devedor	Juros	Amortização	Parcela Mensal
00	-	1.200,76	-	-	-
01	15/02/18	1.168,74	229,79	32,02	261,81
02	15/03/18	1.130,59	223,66	38,15	261,81
03	15/04/18	1.085,14	216,36	45,45	261,81
04	15/05/18	1.031,00	207,66	54,15	261,81
05	15/06/18	966,49	197,30	64,51	261,81
06	15/07/18	889,64	184,96	76,85	261,81
07	15/08/18	798,08	170,25	91,56	261,81
08	15/09/18	688,99	152,73	109,08	261,81
09	15/10/18	559,04	131,85	129,96	261,81
10	15/11/18	404,21	106,98	154,83	261,81
11	15/12/18	219,76	77,35	184,46	261,81
12	15/01/19	0,00	42,05	219,76	261,81
Total			1.940,96	1.200,76	3.141,72

– Taxa Média do Mercado – Bacen – 6,89% – Valor da Prestação R\$148,18

Data do Contrato				11/01/18
Prazo				12
Valor Líquido do Crédito				1.050,00
Tarifas(Cad/Renov)				105,00
Tributos - IOF				18,05

Valor do Empréstimo + outras despesas		1.173,05
Encargos		6,89%
Percentual de Ajuste - Período	11/01/18 15/01/18	0,8930%
Valor do Ajuste de Juros para	15/01/18	10,48
Valor do Empréstimo + outras despesas em 15/01/18		1.183,53
Taxa Mensal Aplicada		6,89%
Valor Fixo da Parcela		148,18
Valor Total Devido no Vencimento		1.778,10

Confirmação do Valor Fixo da Parcela

Parcela	Vencto.	Saldo Devedor	Juros	Amortização	Parcela Mensal
00	-	1.183,53	-	-	-
01	15/02/18	1.116,95	81,60	66,57	148,18
02	15/03/18	1.045,79	77,01	71,16	148,18
03	15/04/18	969,72	72,11	76,07	148,18
04	15/05/18	888,41	66,86	81,31	148,18
05	15/06/18	801,49	61,26	86,92	148,18
06	15/07/18	708,58	55,26	92,91	148,18
07	15/08/18	609,26	48,86	99,32	148,18
08	15/09/18	503,09	42,01	106,17	148,18
09	15/10/18	389,61	34,69	113,49	148,18
10	15/11/18	268,29	26,86	121,31	148,18
11	15/12/18	138,62	18,50	129,68	148,18
12	15/01/19	0,00	9,56	138,62	148,18
Total			594,57	1.183,53	1.778,10

IV.g) quer excluir encargos moratórios.

Resultado

Pelo aspecto abrangido, é matéria que pertence ao mundo jurídico, local defeso a perito-contador, ou seja, é uma questão jurídica que cabe à Perita dos Peritos, S.Exa.

V. Conclusão

- V.a) das 12 prestações contratadas, a parte autora não pagou qualquer delas nem qualquer outro valor relativo ao contrato revisando, Resultado do exame do “Tópico IV” subitens “d” e “e”;
- V.b) considerando a taxa de juros remuneratórios aplicada pela parte ré e tomando o valor liberado de R\$1.050,00 para sobre ele aplicar a citada taxa, no dia do vencimento da primeira prestação, 15/02/18, o valor da quitação seria de R\$1.280,49; guardadas as mesmas condições, com a taxa média de mercado, 6,89% ao mês, código 20742, o valor da quitação seria de R\$1.132,42, Resultado do exame do “Tópico IV” subitem “a”;
- V.c) o Sistema de Amortização Price não gera a figura do “juro de juro”, anatocismo, no valor da prestação mensal; Resultado do exame do “Tópico IV” subitem “b”;


- V.d) a parte ré cumula comissão de permanência com juros moratórios e multa; Resultado do exame do “Tópico IV” subitem “c”;
- V.e) os juros remuneratórios contidos no valor da parcela, corresponde a 717,88% ao ano, cuja taxa equivalente é 19,14% ao mês. Cabe informar que o contrato apresenta a taxa de juros de 18,99% ao mês e, ainda, que a taxa média anual apurada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, no código 20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado - % a.a. no mês do contrato, JAN/2018, é de 122,58%, cuja equivalente é de 6,89% ao mês, Resultado do exame do “Tópico IV” subitem “f”;
- V.f) o valor da prestação mensal calculado pela taxa média mensal apresentada no “subitem V.e” acima é de R\$148,18, Resultado do exame do “Tópico IV” subitem “f”;
- V.g) o valor da Tarifa de Cadastro e do IOF foram parcelados juntamente com o valor do empréstimo, Resultado do exame do “Tópico IV” subitem “f”;
- V.h) no caso examinado, a exclusão de encargos moratórios é matéria pertencente ao mundo jurídico. Resultado do exame do “Tópico IV” subitem “g”

VI. Termo de Encerramento

O perito do juízo dá por concluído o presente laudo informando a V.Exa. que continua à disposição desse MM Juízo para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, bem como para cumprir o que for determinado.

É o laudo.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020.


José Luiz de Oliveira Alves
Perito do Juízo
CNPC 6298 - TJRJ 0601